



CAIXA DE REPRESENTANTES DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Institui o Programa Emergencial Transporte Coletivo visando resguardar o exercício do transporte público urbano e semiurbano, durante o período de enfrentamento de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial Transporte Coletivo com o objetivo de garantir a toda a sociedade o acesso aos serviços de transporte público urbano e semiurbano, em especial à população mais vulnerável, bem como viabilizar a prestação desses serviços nos municípios, regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do país, durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O Programa previsto no *caput* consiste na aquisição, de créditos eletrônicos de viagens perante as entidades e empresas, públicas e privadas, responsáveis pela comercialização desses créditos nos diversos sistemas de transportes públicos coletivos e na utilização dos meios existentes para distribuição dos créditos aos beneficiários do Programa.

§ 2º Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada município, região metropolitana ou aglomeração urbana.

Art. 2º Os créditos de viagem do Programa Emergencial Transporte Coletivo serão adquiridos por Estados, Distrito Federal e Municípios, com recursos de que trata o art. 3º desta lei, e serão destinados preferencialmente aos beneficiários dos programas sociais federais e/ou municipais existentes ou que venham a ser criados durante o estado de



calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Os créditos do Programa Emergencial Transporte Coletivo serão distribuídos aos beneficiários, pelo titular do serviço de transporte público, sem qualquer custo adicional.

§ 2º Caberá aos órgãos municipais de transportes fornecer gratuitamente os bilhetes eletrônicos, ou outros sistemas de cobrança de tarifa existentes para os beneficiários do Programa.

§ 3º A quantidade de créditos eletrônicos de viagem a serem adquiridos em cada sistema de transporte público deverá ser suficiente para equilibrar custos e receitas desses sistemas e será calculada pelo poder concedente local, responsável pela solicitação dos créditos, levando-se em conta a oferta mínima de serviço necessária, e a demanda pagante que efetivamente está sendo atendida, de forma a garantir a continuidade de funcionamento desse serviço público essencial.

§ 4º Os créditos eletrônicos de viagem adquiridos deverão ser utilizados ao longo de doze meses após o mês da compra, e deverão ser considerados pelo poder público local no planejamento elaborado para não sobrecarregar os sistemas de transporte público coletivo.

§ 5º Visando ampliar a eficiência dos sistemas de transporte e reduzir a necessidade de futuros auxílios financeiros, os municípios devem buscar instrumentos de priorização do transporte público coletivo rodoviário e modos não motorizados, bem como a redução da emissão de poluentes, priorizando instrumentos de baixo custo como faixas exclusivas e ciclofaixas, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

§ 6º Para atender ao disposto no caput, os municípios com mais de 100 mil habitantes que aderirem ao programa deverão apresentar, em um prazo de 180 dias, um plano emergencial, em coerência com os Planos de Mobilidade Urbana ou Planos Diretores locais, quando existirem, que contenha a priorização do transporte público coletivo e modos não motorizados, e a redução da emissão de poluentes da frota de transporte público rodoviário urbano.



Art. 3º Serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), com o objetivo de garantir o disposto no *caput* do Art. 1º e reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da Covid-19, mediante condições estabelecidas em termo de adesão firmado por estes entes com a União.

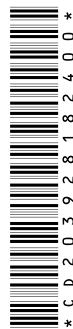
§ 1º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de adesão, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos de que trata o §1º serão disponibilizados:

- I. a todas as capitais de Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, ou integrantes de Região Metropolitana com mesmo contingente habitacional;
- II. em proporção à população de cada um dos entes federativos indicados no inciso I; e
- III. em caso de prestação simultânea, no mesmo município, de serviços a que se refere o *caput* de titularidade de Município e Estado, de acordo com a seguinte divisão:
 - a) para o Estado, 30% do valor disponibilizado ao ente federativo na forma dos incisos I e II; e
 - b) b) para o Município, 70% do valor disponibilizado ao ente federativo na forma dos incisos I e II.

§ 3º O termo de adesão de que trata o *caput* deste artigo deverá compreender:

- I. total adimplemento pelo titular de obrigações contratuais junto ao operador, incluindo quitação de dívidas e de contraprestações pecuniárias pendentes;
- II. mecanismos que garantam a promoção da transparência da concessão ou permissão, sobretudo no



que se refere à composição da tarifa de remuneração da prestação do serviço; e

- III. oferta mínima de serviço para atender a demanda necessária durante a pandemia, reduzindo a lotação dos veículos e protegendo a saúde dos usuários, e de forma a garantir a continuidade de funcionamento desse serviço público essencial;

§ 4º As condições de que trata o *caput* serão especificadas em ato do Poder Executivo.

§ 5º O governo federal deverá divulgar amplamente em portal de transparência específico os valores pleiteados e aportados para cada município cadastrado no programa, bem como os documentos envolvidos na adesão ao programa, sem prejuízo do disposto no inciso II do §1º, cabendo a cada ente beneficiário a divulgação das informações em seu respectivo portal de transparência.

§ 6º Os recursos recebidos nos termos deste artigo poderão ser utilizados para garantia da prestação dos serviços de transporte público coletivo mediante, prioritariamente na seguinte ordem:

- I. aquisição de bens essenciais, desde que o ativo adquirido passe a integrar relação de bens reversíveis e essenciais à prestação do serviço de transporte público coletivo;
- II. para reforçar a frota necessária para atender a demanda necessária durante a pandemia, de maneira a garantir o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias;
- III. pagamento de salário de colaboradores em atraso;
- IV. pagamento direto de valores para reequilíbrio de contratos;
- V. contratação de prestação de serviços de transporte de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida



em veículos adaptados, por meio dos instrumentos administrativos que se façam adequados; e

VI. outros meios admitidos em ato do Poder Executivo.

§ 7º Os entes que optarem por aderir às condições estabelecidas neste artigo prestarão contas do uso dos recursos recebidos diretamente ao Tribunal de Contas da União.

§ 8º Às empresas beneficiadas com recursos de que trata este artigo, ficam vedados o pagamento de juros sobre capital próprio e a distribuição de lucros aos acionistas até 6 meses após o tempo que perdurar o benefício.

Art. 4º Os contratos das concessões, permissões e autorizações de transporte público urbano ou semiurbano com data de encerramento coincidente com o período a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderão ser dilatados a critério do poder concedente, até trinta dias após o término do estado da calamidade pública .

Art. 5.º No âmbito Programa Emergencial Transporte Coletivo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aderentes ao ter de que trata o art. 3º desta lei, autorizados a aplicarem parcela do valor transferido pela União na contratação de prestação de serviços de transporte de pessoas portadoras de deficiência ou de pessoa com mobilidade reduzida, em veículos especialmente adaptados para tanto, por meio dos instrumentos administrativos que se façam adequados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal trata o serviço de transporte público como serviço essencial pelo artigo 3º, inciso V. Ao garantir aos estratos de menor renda da população o acesso aos serviços de transporte, o presente projeto vai ao encontro do que preconiza o art. 6º da Constituição Federal que garante,

como direito social, o transporte. O direito ao transporte guarda a peculiaridade de ser um direito meio, ou um direito garantia.

Significa dizer que se trata de direito que é instrumento para a concretização de outros direitos. É dizer: sem o transporte, outros direitos são inviabilizados. Desse modo, o Poder Público, mesmo em tempos de distanciamento social, precisa garantir um sistema de deslocamento adequado, especialmente para os mais pobres, para que as pessoas tenham acesso aos locais de trabalho, aos hospitais, aos supermercados e às farmácias.

De fato, ao tratarmos da mobilidade das pessoas nos centros urbanos, não podemos ignorar que 40 milhões de brasileiros utilizam os serviços de transporte público coletivo por ônibus, principalmente os integrantes das classes sociais menos favorecidas da sociedade, os quais usam diariamente esse meio de transporte no atendimento de suas atividades essenciais. É importante estar ciente dos aspectos sociais que envolvem este serviço público. Se por um lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte, e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar, por outro, nas cidades brasileiras, o serviço de transporte público coletivo é custeado em até 50% por pessoas que pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, oriundo das atividades informais. E, em decorrência da crise que enfrentamos, a massa de trabalhadores informais tem crescido substancialmente.

Diante da grande importância que os serviços de transporte público representam no dia a dia das cidades, principalmente para grande maioria da população nos seus deslocamentos diários, pedimos o apoio dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Elias Vaz (PSB/GO)

